



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505406-35.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN LENON ARAUJO BRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido Jonathan Lenon Araujo Branco, para desclassificar a imputação de crime de receptação na forma dolosa, para a modalidade culposa e, assim, condenar o recorrente ao pagamento de 10 dias-multa calculados no piso, dando-o como incurso no artigo 180, §3º, c.c o artigo 65, III, “d”, ambos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505406-35.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelante: Jonathan Lenon Araujo Branco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.318

Receptação de aparelho celular avaliado em R\$ 300,00-
Apelante confesso quanto a aquisição do objeto que
malconservado teria sido adquirido por R\$ 200,00-
Negociação ocorrida na “Cracolândia” das mãos de possível
dependente químico, ainda que negada a origem ilícita de tal
objeto- Local efetivamente suspeito, assim como a condição
do vendedor- Certeza da forma dolosa não demonstrada por
outros elementos de prova- Desclassificação plausível-
Crime de bagatela não reconhecido diante do valor do bem e
impacto social relativo ao comércio ilícito de objetos que
guardam valor intrínseco que supera o estimado em
corriqueiras negociações- Pena abrandada para a meramente
pecuniária no importe de 10 diárias calculadas no piso-
Recurso da Defensoria Pública conhecido e provido em
parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da
28ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo, o qual se
adota, acrescenta-se que Jonathan Lenon Araujo Branco foi condenado por infração
ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime
aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa
de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à
comunidade ou a entidades públicas, de forma a ser deliberada em sede de execução
(fls. 156/160).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando, preliminarmente, a
declaração de nulidade da busca pessoal efetuada pela Guarda Municipal. No mérito,
requer a absolvição pela atipicidade da conduta, em decorrência da insignificância da

lesão ao bem jurídico tutelado, ou, alternativamente, pela ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura culposa, prevista no artigo 180, §3º, do Código Penal (fls. 165/178).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 201/212).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, em data e local incertos, porém entre os dias 04 de agosto de 2023 e 16 de fevereiro de 2024, nesta cidade e comarca, JONATHAN LENON ARAUJO BRANCO, qualificado a fls. 05, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, o aparelho celular da marca Samsung, IMEI 357389105639385, pertencente à vítima Maria do Carmo Sancho de Alcântara, sabendo que se tratava de produto de crime.

Segundo se apurou, a vítima teve o celular acima descrito furtado no dia 04/08/2023, por dois jovens desconhecidos, conforme constou do B.O. n. KG2133-1/2023 (fls. 10/12).

Após a subtração, em circunstâncias não esclarecidas, o denunciado adquiriu, recebeu o referido aparelho, desacompanhado de qualquer documentação que legitimasse a sua posse, ciente de que se tratava de produto de crime anterior.

No dia 16/02/2024, o denunciado caminhava pela Rua dos Andradas, 489, e, ao visualizar a presença da equipe policial, guardou o aparelho de telefone celular na região da cintura, por dentro das suas vestes, o que motivou sua abordagem. Efetuada busca pessoal, os policiais encontraram com JONATHAN o referido aparelho celular e, em consulta ao IMEI, constataram sua origem espúria.

Diante dos fatos, JONATHAN foi conduzido à Delegacia e, em declarações, disse que comprou o aparelho por R\$ 200,00 (duzentos) reais e não sabia se tratar de produto de crime, pois já era um celular usado e estava em mau estado (fls. 05).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

Jonathan Lenon Araujo Branco foi condenado por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de

liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de forma a ser deliberada em sede de execução, porque em data e local incertos, porém entre os dias 04 de agosto de 2023 e 16 de fevereiro de 2024, na Cidade e Comarca de São Paulo, recebeu e ocultou, em proveito próprio, o aparelho celular da marca Samsung, IMEI 357389105639385, pertencente à vítima Maria do Carmo Sancho de Alcântara, sabendo que se tratava de produto de crime.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre Jonathan Lenon Araujo Branco, aduzindo que não há prova produzida pela Acusação que justifique, inicialmente, a abordagem realizada por integrantes da Guarda Civil Municipal, que se decidiram por revistar o apelante, simplesmente porque este caminhava pela rua e guardou um telefone celular em suas vestes, no momento em que fora avistado em tais circunstâncias, bem como que a alegação de ter adquirido aquele aparelho, mal conservado, por R\$ 200,00, se apresenta plausível, tanto que a avaliação realizada em solo policial estimou o objeto em R\$ 300,00, diferença pequena e por si só não indicativa de manifesto dolo, ainda que a negociação de tal objeto tenha se dado na “Cracolândia”, local frequentado por dependentes químicos, como era a condição do vendedor, na fala do recorrente, que se lembrava, vagamente de tal pessoa. Assim, aduzindo que não cabe à Defesa demonstrar as circunstâncias da aquisição de tal objeto, requer a desclassificação para a forma culposa do crime de receptação e também, pela perspectiva do valor do aparelho celular, que se reconheça a atipicidade material, por se tratar de crime de bagatela.

A abordagem do apelante Jonathan Lenon Araujo Branco, realmente está situada em uma zona cinzenta, entre a fundada suspeita e o preconceito contra

população de baixa renda e usuários de droga, que perambulam por determinadas ruas da região central da Cidade de São Paulo. Aqui, o primeiro relato formalizado pelos integrantes da Guarda Civil Municipal é o que consta do boletim de ocorrência, e ali mencionam que avistaram o réu caminhando ao lado de uma mulher e que decidiram abordá-lo devido ao fato de ter o apelante guardado em sua cintura um aparelho celular que trazia em suas mãos. O local da abordagem, como mencionou a Magistrada, é frequentado por usuários de droga, traficantes e pessoas costumeiramente envolvidas na prática de crimes contra o patrimônio, sendo o furto e roubo de aparelho celular, o delito mais comum nos tempos atuais. Essas circunstâncias, em local diverso, poderiam, sim, constituir uma abordagem ilícita, calcada na condição socioeconômica e possível aparência de dependente químico, todavia, como se deu nas proximidades de local onde condutas acima descritas, transcorrem à luz do dia, a atitude de tentar ocultar o aparelho celular das vistas dos Guardas Municipais, era, sim, atitude suspeita que comportava melhor esclarecimento, o que apenas se faria possível, com a efetiva abordagem do apelante e questionamentos relacionados ao aparelho celular que guardou em suas vestes. Não houve, pois, afronta aos requisitos estabelecidos no artigo 244 do Código de Processo Penal.

A abordagem assim realizada, transcorreu em clima ameno, tanto que ao ser indagado quanto à origem daquele aparelho celular, admitiu o apelante que o havia comprado de pessoas desconhecida, mais tarde, já em juízo, ainda enriqueceu o detalhamento do negócio, dizendo que foi concretizado na “Cracolândia”, que não tinha a certeza de que era um aparelho furtado ou roubado, pois o vendedor negou que o fosse, porém que a pessoa que realizou a venda, provavelmente era um usuário

de drogas que frequentava aquele local.

Reclama a Defensoria Pública que a Acusação não trouxe qualquer prova além da confessada apreensão do aparelho celular produto de furto, na posse do apelante, que indicasse o efetivo dolo quando de sua aquisição. Realmente, esta prova não consta do contraditório, e, a simples alegação de que caberia ao apelante demonstrar sua boa fé, é argumento que neste caso específico, não pode prosperar na sua integralidade. Cabe lembrar que Jonathan Lenon Araujo Branco admitiu ter comprado o aparelho celular, usado, e malconservado pelo valor de R\$ 200,00. A marca do celular é “Samsung”, o modelo não foi especificado, porém, é sabido que tais objetos perdem valor em proporção assustadora, razão pela qual a diferença entre a precária estimativa feita pela polícia civil (R\$ 300,00) e o valor pago por Jonathan Lenon Araujo Branco, não é, por si só, evidência da prática de receptação na forma dolosa.

Apegando-se à versão dos fatos trazida pelo réu, e que não pode ser contestada, dada a ausência de testemunhas da negociação daquele objeto, há que prevalecer o entendimento de que a compra de um aparelho celular, no ambiente da “Cracolândia”, por um preço razoável, porém das mãos de um possível dependente químico, que lhe é desconhecido, constituiu conduta temerária que comporta a desclassificação para a forma culposa de tal crime, conforme previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal.

O crime de bagatela não se ajusta ao episódio confessado pelo apelante, o aparelho celular por ele adquirido superava 10% do salário-mínimo em vigor no início de 2024, além do que, como todos sabemos, o telefone celular traz em sua memória, muito mais do que o potencial de armazenamento de dados, mas a vida

e a intimidade de seu proprietário, pois ali estão reunidas suas relações afetivas, dados a respeito de seu patrimônio, possível endereço e tudo mais que liga o ser humano a uma vida em sociedade. Nunca é “de bagatela” perda de tamanha proporção. O objeto em si, não traduz a magnitude do prejuízo experimentado pela vítima e o abalo que constitui a prática de furtos, roubos e infinitos golpes que podem ser praticados com um aparelho em mãos estranhas.

Na dosimetria da pena, observo igual critério adotado na sentença condenatória, que se pautou pelo patamar mínimo, agora, cuidando a condenação da forma privilegiada do crime, e, por ser o apelante confesso, tenho que lhe basta a imposição de pena exclusivamente pecuniária, no importe de 10 diárias calculadas no piso, dando-o como incurso no artigo 180, §3º, do Código Penal.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido Jonathan Lenon Araujo Branco, **para desclassificar a imputação de crime de receptação na forma dolosa, para a modalidade culposa e, assim, condenar o recorrente ao pagamento de 10 dias-multa calculados no piso**, dando-o como incurso no artigo 180, §3º, c.c o artigo 65, III, “d”, ambos do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco